

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.631 - SP
(2013/0416479-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VALTER ELIAS VEIDEMBAUM
ADVOGADO : WAGNER JOSÉ GUIMARÃES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO. CHAMADO ALTERNADO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONVÊNIO E POR ALOCAÇÃO DE PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto em prol da nomeação no cargo de oficial de justiça no Estado de São Paulo. O impetrante alega que teria sido preterido em razão da nomeação de portador de necessidades especiais, bem como pela existência de servidores de outras comarcas na circunscrição, além de servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça.

2. É incontroverso que foram providas 7 (sete) vagas na circunscrição, tendo tomado posse 5 (cinco) candidatos da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais, ou seja, houve a nomeação de 2 (dois) excedentes além das 5 (cinco) vagas inicialmente previstas no Edital.

3. Não havia regra no Edital que fixasse o modo pelo qual deveriam ser providas as duas vagas de excedentes e, assim, o Tribunal de Justiça decidiu nomear um candidato de cada uma das listas, de forma alternada, em sintonia com precedente do STJ no qual se firmou que "(...) *se entenda que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes; ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos*" (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004, p. 354.).

4. No caso concreto, tenho que não foi demonstrada a

Superior Tribunal de Justiça

ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as prefeituras municipais, para que estas auxiliem na tramitação dos feitos de execução fiscal, nem tampouco que haja ilicitude na alocação extraordinária, e por tempo determinado, de oficiais de justiça de uma circunscrição para outra; não havendo comprovação de ilicitude nas condutas da Administração Pública, não há falar em preterição, no caso concreto, nem tampouco em direito líquido e certo à nomeação. Precedentes: (RMS 41.787/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; RMS 33.662/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.5.2015; RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.12.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.631 - SP
(2013/0416479-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : VALTER ELIAS VEIDEMBAUM
ADVOGADO : WAGNER JOSÉ GUIMARÃES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por VALTER ELIAS VEIDEMBAUM, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (e-STJ fls.).

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LISTA GERAL E LISTA DE PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO - A ordem de classificação e a proporção entre candidatos da lista geral e da lista de pessoas portadoras de necessidades especiais vinculam a Administração Pública - Todavia, no preenchimento das vagas, a escolha da lista (geral ou especial) de candidatos é efetuada conforme a necessidade da Administração, respeitando-se a proporção constante do edital e da lei - Não é próprio conceber que, primeiro, se nomeie os candidatos da lista geral e, somente após, os candidatos classificados na lista especial - A preterição dos aprovados portadores de necessidades especiais, em relação aos aprovados da lista geral, ofende princípios basilares da Constituição Federal, inclusive, no que tange à dignidade da pessoa humana - Ofensa a direito líquido e certo não configurada - Ordem denegada".

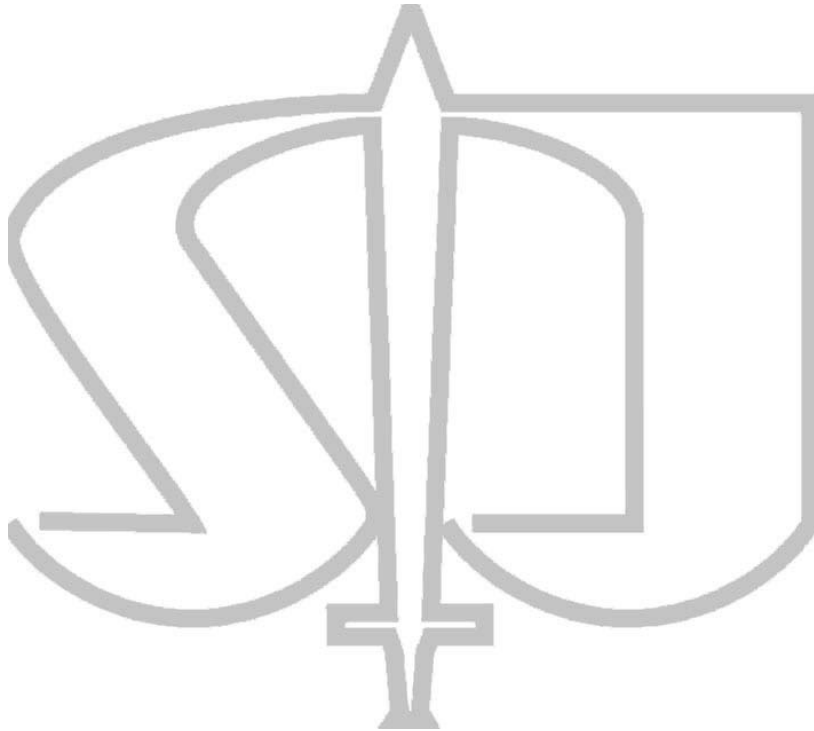
Nas razões do recurso ordinário, o impetrante descreve ter sido aprovado na 14ª (décima quarta) colocação, na lista geral para o cargo de oficial de justiça em circunscrição judiciária do Estado de São Paulo em certame no qual teriam sido previstas 4 (quatro) vagas na lista geral e 1 (uma) vaga para portador de necessidades especiais. Postula que seu direito líquido e certo adviria de ter sido preterido, uma vez que foram empossados 6 (seis) aprovados da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais. Ainda, que teria sido violado o Edital, uma vez que não teria sido obedecida a proporção de 80% (vinte por cento) das vagas destinadas à lista geral, bem como que haveria a necessidade de mais servidores na circunscrição. Alega, ainda, que haveria a ocupação de funções de oficial de justiça por servidores municipais cedidos, o que seria ilegal (fls. 344-737, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões nas quais se alega que deve ser mantido o acórdão da origem com base em seus próprios fundamentos (fls. 398-403, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário (fls. 422-423, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.631 - SP
(2013/0416479-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE REGRA NO EDITAL SOBRE A CONVOCAÇÃO. CHAMADO ALTERNADO. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONVÊNIO E POR ALOCAÇÃO DE PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES.

1. Recurso ordinário interposto em prol da nomeação no cargo de oficial de justiça no Estado de São Paulo. O impetrante alega que teria sido preterido em razão da nomeação de portador de necessidades especiais, bem como pela existência de servidores de outras comarcas na circunscrição, além de servidores municipais cedidos ao Tribunal de Justiça.

2. É incontroverso que foram providas 7 (sete) vagas na circunscrição, tendo tomado posse 5 (cinco) candidatos da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais, ou seja, houve a nomeação de 2 (dois) excedentes além das 5 (cinco) vagas inicialmente previstas no Edital.

3. Não havia regra no Edital que fixasse o modo pelo qual deveriam ser providas as duas vagas de excedentes e, assim, o Tribunal de Justiça decidiu nomear um candidato de cada uma das listas, de forma alternada, em sintonia com precedente do STJ no qual se firmou que "(...) *se entenda que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes; ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos*" (RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 29.11.2004, p. 354.).

4. No caso concreto, tenho que não foi demonstrada a ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as prefeituras municipais, para que estas auxiliem na tramitação dos feitos de execução fiscal, nem tampouco que haja ilicitude na alocação extraordinária, e por tempo determinado, de oficiais de justiça de uma circunscrição para outra; não havendo comprovação de ilicitude nas condutas da Administração Pública, não há falar em preterição, no caso concreto, nem tampouco em direito líquido e certo à nomeação.

Superior Tribunal de Justiça

Precedentes: (RMS 41.787/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; RMS 33.662/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15.5.2015; RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.12.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que o impetrante foi aprovado na 14^a (décima quarta) colocação em concurso público para o cargo de oficial de justiça na 49^a circunscrição judiciária do Estado de São Paulo (fl. 228, e-STJ). Alega que teria direito líquido e certo à nomeação em decorrência de preterição por meio de duas postulações. A primeira seria a ocorrência de desrespeito ao Edital, uma vez que teria sido dada preferência à nomeação de portador de necessidades especiais, em detrimento dos aprovados na lista geral. A segunda de que haveria servidores municipais, cedidos por meio de convênio, que ocupariam as funções de oficiais de justiça.

O 13^o (décimo terceiro) colocado no concurso público foi chamado a integrar a lide, na condição de litisconsorte ativa. Contudo, não demonstrou interesse no feito mandamental em questão.

Passo a apreciar as alegações.

O recorrente bem descreve, e é incontroverso, que foram providas 7 (sete) vagas na circunscrição, tendo sido nomeados 12 (doze) classificados da lista geral e 2 (dois) classificados como portadores de necessidades especiais. Todavia, somente tomaram posse 5 (cinco) candidatos da lista geral e 2 (dois) da lista de portadores de necessidades especiais. Houve, em suma, a nomeação de 2 (dois) excedentes ao total de 5 (cinco) vagas inicialmente previstas.

A proposição de provimento das vagas e as nomeações dos 2 (dois) cargos excedentes consta nos autos (fls. 183-184, e-STJ).

As 2 (duas) vagas excedentes foram ocupadas por um candidato da lista geral e por um candidato da lista de portadores de necessidades especiais. O recorrente alega que somente poderia ter sido alocada uma vaga excedente para portador de necessidades especiais, após terem sido providas 9 (nove) vagas da lista geral. Cito sua alegação:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Para elucidar melhor a ilegalidade, saliente-se a autoridade recorrida no- meou os 2 (dois) candidatos excedentes a previsão editalícia às vésperas de vencer o prazo de validade do certame.

Conforme dito alhures, o Edital determinou que, a cada 05 (cinco) car- gos vagos ou criados, utilizados para o aproveitamento dos classificados no prazo de validade do concurso, 01 (um) seria destinado aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE.

Assim, houve aproveitamento de apenas mais 02 (dois) candidatos excedentes (un da lista geral e um da lista especial), além da previsão editalícia.

Contudo, para que o segundo Portador de Necessidades Especiais fosse nomeado, haveria a necessidade de nomeação e efetiva posse de mais 03 (três) candidatos da lista geral. Contudo, apenas 1 (um) fôra nomeado: a 12^a (décima segunda) colocada".

O Tribunal rechaçou a alegação da seguinte forma:

"É certo, nesse contexto, que, respeitada a ordem de classificação e respeita a proporção no preenchimento de vagas (entre candidatos da lista geral e da lista das pessoas portadoras de necessidades especiais), a escolha do candidato das listas é ato discricionário da Administração Pública,, não havendo previsão no edital - e nem sendo razoável - que a nomeação do candidato da lista das pessoas portadoras de necessidades especiais seja sempre superveniente à nomeação dos candidatos da lista geral.

Nesse sentido, inexistiu qualquer violação aos termos do edital, da Lei Complementar Estadual nº 683/92 e da Lei 8.112/90, uma vez que a Administração Pública observou, in casu, a proporção de 1 (um) candidato da lista de pessoas portadoras de necessidades especiais para cada 5 (cinco) vagas, não sendo razoável, reforce-se, que se nomeie primeiro os candidatos da lista geral e somente após (e eventualmente) os candidatos da lista de pessoas portadoras de necessidades especiais".

A questão central é definir se existe qualquer ilicitude na conduta da Administração Pública, pois ela teria duas opções ao se deparar com somente mais (duas) vagas excedentes para prover, além das 5 (cinco) previstas. A sétima vaga deveria ser provida por candidato da lista geral ou da lista de portadores de necessidades especiais?

A primeira opção seria nomear os (dois) candidatos da lista geral e ficar com um atendimento de portadores de necessidades especiais de 14,28%. A segunda

Superior Tribunal de Justiça

opção seria nomear um excedente portador de necessidades especiais e outro oriundo da lista geral. O edital era omissivo em relação ao tema.

A situação jurídica em debate não é nova e já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. Em precedente, a Quinta Turma considerou que, em tais casos, deveria haver alternância entre os candidatos egressos da lista geral e da lista dos portadores de necessidade especiais. Transcrevo a ementa:

"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA - CANDIDATO DEFICIENTE - PRETERIÇÃO - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 - RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ALTERNÂNCIA ENTRE UM CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente.

II - Estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário - especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº

Superior Tribunal de Justiça

3.298/99. *Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.*

V - O tratamento relativamente diferenciado, ou por outro lado, a "preferência" que se dá aos deficientes físicos foi o modo que encontrou o legislador constituinte de minorar o déficit de que são acometidos. A convocação da candidata deficiente para participar do Curso de Formação, ao invés do impetrante, consiste na obediência às normas que regem a situação.

VI - Recurso conhecido e provido."

(RMS 18.669/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 7.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 354.)

Passo à segunda alegação.

O impetrante alega que haveria preterição em razão da acumulação de funções de oficiais de justiça de outras comarcas para atender a circunscrição em questão (fl. 261-262, e-STJ). Também, alega que há servidores municipais que fariam serviços similares ao de oficiais de justiça. Transcrevo a alegação (fls. 353-354, e-STJ):

"(...)

Conforme comprovado nos documentos que acompanham a Exordial, existem nas Comarcas que compõem a 49ª (quadragésima nona) Circunscrição Judiciária, Oficiais de justiça 'ad hoc', exercendo todas as atividades pertinentes à função de Oficial de justiça, sem a devida aprovação em concurso público, trabalhando de forma precária, mediante convênio entre o Tribunal de justiça e as respectivas Prefeituras Municipais, renovado sucessivamente, inclusive em plena vigência do concurso".

O Tribunal de Justiça rechaçou a alegação com base na ausência de demonstração de que estariam sendo ocupadas vagas destinadas a servidores do quadro efetivo (fl. 338, e-STJ):

"(...)

Outrossim, registre-se que os servidores municipais cedidos para prestarem serviços como Oficiais de Justiça 'ad hoc' cumprem mandados exclusivamente dos executivos fiscais municipais, sem ônus para este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme convênios celebrados com as Municipalidades (fls. 292)".

Superior Tribunal de Justiça

No caso concreto, tenho que não foi demonstrada a ilegalidade do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça e as municipalidades, para que estas auxiliem na tramitação dos feitos de execução fiscal municipal, nem tampouco que haja ilicitude na alocação extraordinária, e por tempo determinado, de oficiais de justiça de uma circunscrição para outra.

Em suma, não há prova de preterição, efetivamente. Assim, não há como ser provido o recurso ordinário.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de ser necessária a comprovação de que a contratação alegadamente ilegal esteja impedindo a fruição do direito à nomeação do impetrante, especificamente. As alegações genéricas de ocorrência de contratações temporárias não são hábeis para adjudicar o direito individual pretendido à nomeação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Discute-se no mandamus o direito à nomeação de candidata classificada fora do número de vagas em concurso para o cargo de Técnico em enfermagem do Estado do Tocantins.

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se pela necessidade de que o candidato aprovado fora do número de vagas constante do edital comprove, de maneira efetiva, a existência de cargos vagos e a contratação ilegal de servidores temporários em quantitativo suficiente para a nomeação, o que não ocorreu na espécie.

3. No caso, a candidata obteve a 18ª colocação no concurso para o preenchimento de 10 vagas e formação de cadastro de reserva, não havendo nos autos elementos que comprovem a preterição do direito à nomeação, pois não se demonstrou o real surgimento de vagas efetivas para o cargo pretendido, no período de validade do concurso, para a localidade específica.

4. A remoção ou cessão de um servidor para outra localidade não caracteriza "vacância de cargo" para fins de provimento pelos aprovados em concurso público.

5. Da mesma forma, inexistem documentos suficientes para caracterizar a ilegalidade das contratações temporárias, sendo necessária dilação probatória para que se realize juízo de valor a respeito dos pressupostos autorizadores da celebração de contratos

Superior Tribunal de Justiça

com fundamento no art. 37, IX, da Constituição da República.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento."

(RMS 41.787/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 13.5.2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSORES DO QUADRO EFETIVO DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS NA VIGÊNCIA DO CERTAME. SIMULTÂNEA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES TEMPORÁRIOS. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

4. - No caso concreto, a impetrante, classificada fora do número de vagas em concurso para o quadro de carreira do magistério estadual, sustenta que, tendo havido a concomitante contratação de professores temporários para a mesma função, demonstrada estaria a existência de vagas no correspondente quadro efetivo, ensejando a ilegalidade de sua não nomeação.

5. - A impetrante, contudo, não trouxe prova pré-constituída que evidenciasse o alegado surgimento de vagas dentro do quadro efetivo, não se prestando a essa comprovação a tão só contratação temporária de docentes, sabido que, de acordo com a Constituição Federal (art. 37, IX), a contratação por tempo determinado destina-se a atender situações de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Noutros termos, a contratação temporária, só por si, não faz presumir o surgimento de vagas no correlato quadro efetivo, o que faz eliminar possível vestígio de preterição na convocação e nomeação da autora.

6. - Em suma, não demonstrada, na espécie, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo que tenha implicado em violação a direito líquido e certo da candidata recorrente, como exigido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09, descabe a concessão da almejada proteção mandamental.

7. - Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RMS 33.662/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19.3.2015, DJe 15.5.2015.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR.

Superior Tribunal de Justiça

APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

(...)

3. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória.

4. Não há prova de contratação temporária apta à prejudicar diretamente a expectativa de direito da recorrente, uma vez que tal comprovação exigiria a demonstração da ocupação de função docente no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.

Recurso ordinário improvido."

(RMS 46.771/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 5.12.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2013/0416479-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 44.631 / SP**

Número Origem: 02251889420128260000

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTER ELIAS VEIDEMBAUM
ADVOGADO : WAGNER JOSÉ GUIMARÃES
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.